

# **Projeto de Lei nº de 2015**

(Deputado Antônio Jácome – PMN/RN)

Institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, para possibilitar o estabelecimento de uma ampla política de prevenção e apoio, direcionada à saúde do público feminino em todo território nacional, por meio da criação de um Banco de Dados Nacional com informações sobre vacinações, exames preventivos e participações diversas da mulher em programas atinentes à esfera da saúde.

§ 1º A Carteira Nacional de Saúde da Mulher deverá ser emitida pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, bem como por hospitais e demais Unidades de Saúde Públicas, devendo conter o registro da realização anual dos exames preventivos de saúde da mulher, assim como vacinações e outras anotações de idêntica relevância, a critério médico;

§ 2º O registro a que se refere o § 1º deverá conter a identificação de forma legível da Unidade de Saúde onde o exame foi realizado e o respectivo profissional responsável pela realização;

§ 3º Nos casos de cadastramentos onde não houver chegado o sistema que confere acesso ao referido banco de dados, o mesmo será efetuado em formulários, devendo estes alimentar o sistema a cada 60 (sessenta) dias, de forma a mantê-lo atualizado;

§ 4º A atualização do sistema deve ser procedida pelo Ministério da Saúde, que colherá as informações das pacientes junto a todos os entes

federativos e as consolidará a cada trimestre, para que tais dados norteiem as políticas públicas e as campanhas de vacinação do público feminino.

Art. 2º Deverão ser anotadas na carteira da paciente não somente a última data em que fora(m) realizado(s) o(s) exame(s) de caráter preventivo, mas também a data prevista para marcação da consulta seguinte;

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde, às Secretarias de Saúde do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desta lei;

Art. 4º Ministério da Saúde deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta do Fundo Nacional da Saúde;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2015.

---

**Deputado Antônio Jácome – PMN/RN**

## **JUSTIFICATIVA**

Informações qualificadas são elementos básicos para a correta tomada de decisões, quer na efetivação de procedimentos quer na programação de políticas e programas vinculados à área da saúde.

A saúde da Mulher, exige prioridade absoluta do Poder Público, os índices de doenças sexualmente transmissíveis, câncer ginecológico e mamário são preocupantes, exigindo de todos providencias enérgicas.

Essa vulnerabilidade é agravada nas camadas mais pobres da sociedade, face às evidentes limitações de ordem econômica encontradas nestes segmentos e ao insuficiente registro e circulação das informações sobre essas mulheres nos sistemas de saúde pública.

Deste modo, considera-se absolutamente necessária a intervenção do Estado para o acompanhamento e controle destes exames preventivos, bem como quanto suas participações em programas de vacinação e outros tantos, vinculados à saúde, através de um cadastramento de dados acessíveis pela Carteira de Nacional de Saúde da Mulher, querida por esta proposição e que propiciará que as mulheres possam ser adequadamente atendidas em quaisquer organismos integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS no país e possam ser orientadas por quaisquer médicos, no que atine à realização dos exames preventivos necessários.

Certo da colaboração e da sensibilidade dos nobres pares ante à necessidade de acolhimento e aprovação da matéria, agradeço.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2015.

---

**Deputado Antônio Jácome – PMN/RN**